



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065597-08.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante JONATAN SANTIAGO RIZZATO, é agravada REGINA COELI SANTORO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.795

Agravo de Instrumento n. 2065597-08.2025.8.26.0000

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos

Juiz: Dr. Luís Maurício Sodré de Oliveira

Agravante: JONATAN SANTIAGO RIZZATO

Agravada: REGINA COELI SANTORO

EMBARGOS À EXECUÇÃO – JUSTIÇA GRATUITA

– Agravante que pretende o deferimento da gratuidade judiciária, alegando que tem como única fonte de renda a aposentadoria que aufer, no valor líquido de R\$ 4.500,00 – Desprovemento - Ausência de hipossuficiência para obtenção da benesse pretendida – Agravante que, além do benefício previdenciário, tem patrimônio considerável em quotas sociais de empresa, conforme a declaração de imposto de renda mais recente juntada aos autos – Existência de patrimônio líquido em valor suficiente para arcar com as custas processuais – Inatividade da empresa ou comprometimento de tal patrimônio com dívidas trabalhistas que não foi comprovada - Impossibilidade de arcar com as despesas relacionadas ao processo sem prejuízo de sua subsistência que não foi comprovada, não tendo sido elucidadas as despesas com que arca – Decisão que deve ser mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em embargos à execução, indeferiu a justiça gratuita pleiteada pelo agravante.

Sustenta o agravante, em síntese, que não tem condições de arcar com as custas processuais. Alega que tem como única fonte de renda o benefício previdenciário, no valor de R\$ 4.724,30 (bruto) ou R\$ 3.079,06 (líquido, considerados os descontos obrigatórios), montante que é essencial à manutenção de sua dignidade e bem-estar e direcionado ao custeio de despesas básicas. Aduz que o valor da execução objeto dos embargos é de R\$ 523.222,16, de modo que as custas iniciais (1,5%) perfazem o montante de R\$ 7.848,33, que ultrapassam sua possibilidade econômica vez que correspondem a mais de duas vezes e meio sua renda líquida. Argumenta que, embora figure como sócio da

empresa Rizzato e Rizzato Serviços Administrativos, ela se encontra inativa e enfrentando execução trabalhista, a atingir inclusive o patrimônio pessoal do agravante. Sustenta que a justiça gratuita deve ser concedida àqueles que têm renda de até 3 salários-mínimos ou inferior a R\$ 5.000,00, trazendo jurisprudência deste E. TJSP.

O efeito suspensivo pleiteado foi deferido (fls. 275-276).

Não houve contraminuta.

É o relatório.

Cuida-se de embargos à execução ajuizados por Jonatan Santiago Rizzato em face de Regina Coeli Santoro.

Insurge-se contra decisão que, em execução de título judicial ajuizada pela agravada em face dele (autos de nº 1030010-25.2023.8.26.0577), determinou a penhora de imóvel em que reside, para satisfação de dívida que atinge a monta de R\$ 523.222,16.

Pleiteia o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel em questão, por se tratar de bem de família.

O Juízo 'a quo' indeferiu a gratuidade da justiça pleiteada pelo embargante, em decisão (fls. 260-261 da origem) que o agravante busca reforma.

Pois bem.

O recurso não merece provimento.

Malgrado os esforços argumentativos do agravante, não está caracterizada a hipossuficiência para fins de concessão da benesse pretendida.

A declaração da parte, no sentido de não estar em condições de suportar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e o da família, não é prova inequívoca da hipossuficiência financeira, podendo o julgador indeferir o benefício, caso haja elementos concretos nos autos que afastem essa afirmação.

No caso, de rigor reconhecer que há elementos nos autos a indicar a possibilidade de arcar com as despesas do processo.

Dos autos se extrai que o agravante recebe aposentadoria por tempo de contribuição, em valor líquido próximo a R\$ 4.500,00 – ressaltando-se que os descontos a título de empréstimo e empréstimo consignado não devem ser considerados como descontos obrigatórios para fins de aferição da renda líquida auferida mensalmente (fls. 14-15 e 218-222 da origem).

Ademais, da declaração de imposto de renda mais recente juntada aos autos – referente ao exercício 2024, ano-calendário 2023 (fls. 223-230 da origem) – observa-se que, para além do imóvel objeto da ação, o agravante também tem quotas de capital da empresa RIZZATO E RIZZATO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, no valor de R\$ 311.000,00.

Tal verba descaracteriza a hipossuficiência econômica necessária para a concessão do benefício, não havendo que se falar em impossibilidade de arcar com as custas processuais vez que tal patrimônio é líquido, sendo ainda incompatível com a finalidade do instituto da justiça gratuita, que é de garantir aos necessitados o acesso à justiça.

Observa-se que, embora tenha alegado que referida empresa se encontra inativa e com execução trabalhista, o agravante deixou de comprovar o alegado, tanto na origem quanto em sede recursal.

Ressalta-se que o recorrente tampouco elucidou quais são suas despesas e o efetivo comprometimento da renda auferida com gastos inerentes à sua subsistência, de modo que de rigor se reconhecer que não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desincumbiu do ônus, que era seu, de comprovar a impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua subsistência.

Desse modo, deve a decisão recorrida ser mantida.

Do exposto, **nego provimento ao recurso.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora